

TC 009.863/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Carlos Moreira da Silva (CPF 196.596.957-72), Georgina Lucia de Lacerda (CPF 530.547.927-49), Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), José Fernando da Costa (CPF 338.820.027-00), Marlene Marieni de Barros (CPF 263.892.587-04), Waldir Santana (CPF 487.011.147-00), Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, referente à concessão de aposentadorias por tempo de serviço, através de irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo. Os fatos ocorreram nas agências da Tijuca, no Rio de Janeiro (peça 3, p. 66).

HISTÓRICO

2. Os ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues foram indiciados por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/99-69 (peça 1, p. 85-123), que concluiu que os mesmos procederam à realização das irregularidades mencionadas, motivo pelo qual foram ambos demitidos, conforme Portaria 2.941, de 10/8/2001, e Portaria 1.267, de 11/12/2002, publicadas, respectivamente, em 15/8/2001 e 12/12/2002 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 164 e p.157).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 3/11/2011, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 4).

4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, solidariamente os segurados, pelo prejuízo de R\$ 1.024.923,19, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 30/11/2011 (peça 3, p. 64-80).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 241/2013 que confirmou a responsabilização dos ex-servidores solidariamente com os segurados (peça 3, p. 114-116).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 3, p.

120-126).

7. Na instrução inicial no âmbito desta Corte, inserida à peça 6 destes autos eletrônicos, concluiu-se que deveriam figurar no polo passivo da presente TCE apenas os ex-servidores arrolados nos autos, Sra. Carla Magalhães Caparican e Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, e do segurado e advogado Sr. Jorge Jackson da Cruz. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados, ressaltando-se o Sr. Jorge Jackson da Cruz, que possui condenação criminal transitada em julgado em 23/3/2006, no âmbito do processo 2003.51.01.502846-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (item 33 da peça 6).

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 33 da instrução inserta à peça 6).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Carla Magalhães Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, e do segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Foi promovida a citação da Sra. Carla Magalhães Caparica por meio do Ofício 0369/2014-TCU/Secex-RJ (peça 12), de 20/2/2014. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a informação de que o destinatário estava ausente (peça 19).

12.1 Em 20/3/2014, a Sra. Carla Magalhães Caparica, por intermédio de seu procurador (peça 17), requereu cópia integral do processo (peças 18, 21 e 22). Em 24/3/2014, a referida citação foi encaminhada à representante legal da responsável, por meio do Ofício 0670/2014-TCU/Secex-RJ (peça 23), sendo recebido em 7/4/2014 (peça 25).

12.2 Em sua resposta (peça 27), datada de 22/4/2014, a ex-servidora solicitou o sobrestamento dos autos até que a apuração da mesma matéria, em sede do processo 0513644-76.2003.4.02.51.01, transite em julgado. Tal processo estaria atualmente em grau de apelação perante o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, com a expectativa de uma sentença absolutória que, segundo a responsável, modificará a decisão administrativa que deu ensejo ao presente processo.

13. Foi promovida a citação do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues por meio do Ofício 0370/2014-TCU/Secex-RJ (peça 11), de 20/2/2014. No entanto, tal citação postal não obteve êxito, constando do aviso de recebimento a anotação de “Mudou-se” (peça 14, p. 1). Assim, foi efetuada nova citação do responsável no endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 16), por meio do Ofício 0595/2014-TCU/Secex-RJ (peça 24), de 17/3/2014. Os Correios retornaram o envelope fechado a esta Secretaria, com anotação de “Mudou-se” (peça 26, p. 2). Foi, então, identificado que o

responsável é réu em processo que tramita na 8ª Vara Federal Criminal desta Comarca (peça 9, p. 2), tendo sido apurado que naquele juízo fora determinada a sua citação pela via editalícia, haja vista a impossibilidade de que fosse localizado (peças 30 e 31).

13.1 Foi, então, realizada a citação do ex-servidor por meio do Edital 0034/2014-TCU/Secex-RJ (peça 33), de 20/5/2014, publicado no Diário Oficial da União em 22/5/2014 (peça 34). Até o presente momento, o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues não apresentou defesa.

14. Foi promovida a citação do Sr. Jorge Jackson da Cruz por meio do Ofício 0371/2014-TCU/Secex-RJ (peça 10), de 20/2/2014. Os Correios retornaram o envelope fechado a esta Secretaria, com anotação de “Recusou a identificar-se” (peça 13, p. 2).

14.1 Assim, foi realizada a citação do Sr. Jorge Jackson da Cruz por meio do Edital 0010/2014-TCU/Secex-RJ (peça 28), de 18/3/2014, publicado no Diário Oficial da União em 28/4/2014 (peça 39). Até o presente momento, o responsável não apresentou defesa.

EXAME TÉCNICO

15. Em resposta apresentada a esta Corte, a Sra. Carla Magalhães Caparica solicitou o sobrestamento dos autos até que se conclua a apuração da mesma matéria em sede de processo judicial em que espera ser absolvida (item 12.2 desta instrução). A responsável não anexou elementos que descaracterizassem as irregularidades que lhes foram atribuídas. Adicionalmente, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, a tramitação de processos na esfera judicial não deve obstaculizar o andamento ordinário desta tomada de contas especial. Assim, consideramos que as alegações apresentadas pela ex-servidora devem ser rejeitadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (item 13.1 desta instrução) e o Sr. Jorge Jackson da Cruz (item 14.1 desta instrução), sem que apresentassem alegações ou recolhessem o débito apurado, configura-se a revelia de tais responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/99-69 (peça 1, p. 85-123) são suficientes para atribuir à Sra. Carla Magalhães Caparica e ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, razão pela qual lhes foram aplicada a penalidade de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (item 2 desta instrução). Adicionalmente, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento; o que ocorreu com o segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, que possui condenação criminal transitada em julgado em 23/3/2006, no âmbito do processo 2003.51.01.502846-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (itens 7 e 8 desta instrução).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das

provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

21. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

22. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, ressaltando-se o Sr. Jorge Jackson da Cruz, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

25. As alegações apresentadas pela Sra. Carla Magalhães Caparica são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitadas (item 15 desta instrução).

26. O Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e o Sr. Jorge Jackson da Cruz não se manifestaram, configurando-se a revelia (item 16 desta instrução).

27. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Carla Magalhães

Caparica e Jorge Luis da Silva Rodrigues, e ao segurado e advogado Jorge Jackson da Cruz, com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 6).

28. Diante do não acolhimento da defesa da Sra. Carla Magalhães Caparica, da revelia do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues e do Sr. Jorge Jackson da Cruz, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito, bem como que lhe sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal, no valor R\$ 1.024.923,19, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/11/2011, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, benefícios indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria Segecex 10/2012 (itens 4 e 28 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1 excluir da relação processual os segurados Carlos Moreira da Silva (CPF 196.596.957-72), Georgina Lucia de Lacerda (CPF 530.547.927-49), José Fernando da Costa (CPF 338.820.027-00), Marlene Marieni de Barros (CPF 263.892.587-04) e Waldir Santana (CPF 487.011.147-00);

30.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e do Sr. Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de concessões irregulares de aposentadoria, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

a) Devedor: Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), em razão de concessão irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

a.1) Waldir Santana (CPF 487.011.147-00)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 27/10/1997 | 561,61 | D |
| 11/11/1997 | 543,50 | D |
| 10/12/1997 | 724,66 | D |
| 8/1/1998 | 543,50 | D |
| 6/2/1998 | 543,50 | D |

| | | |
|-----------|----------|---|
| 6/3/1998 | 543,50 | D |
| 8/4/1998 | 543,50 | D |
| 12/5/1998 | 543,50 | D |
| 5/6/1998 | 543,50 | D |
| 7/12/1999 | 1.182,42 | D |
| 7/1/2000 | 591,21 | D |
| 9/2/2000 | 591,21 | D |
| 10/3/2000 | 591,21 | D |
| 7/4/2000 | 591,21 | D |
| 10/5/2000 | 591,21 | D |
| 9/6/2000 | 591,21 | D |
| 31/7/2000 | 625,55 | D |
| 31/8/2000 | 625,55 | D |
| 8/9/2000 | 625,55 | D |
| 6/10/2000 | 625,55 | D |
| 8/11/2000 | 625,55 | D |
| 8/12/2000 | 1.251,10 | D |
| 9/1/2001 | 625,55 | D |
| 8/2/2001 | 625,55 | D |
| 7/3/2001 | 625,55 | D |
| 10/4/2001 | 625,55 | D |
| 9/5/2001 | 625,55 | D |
| 7/6/2001 | 625,55 | D |
| 10/7/2001 | 673,46 | D |
| 7/8/2001 | 673,46 | D |
| 11/9/2001 | 673,46 | D |
| 5/10/2001 | 673,46 | D |
| 8/11/2001 | 673,46 | D |
| 7/12/2001 | 1.346,92 | D |
| 8/1/2002 | 673,46 | D |
| 7/2/2002 | 673,46 | D |
| 11/3/2002 | 673,46 | D |
| 5/4/2002 | 673,46 | D |
| 8/5/2002 | 673,46 | D |
| 7/6/2002 | 673,46 | D |
| 5/7/2002 | 735,41 | D |
| 7/8/2002 | 735,41 | D |
| 6/9/2002 | 735,41 | D |
| 8/10/2002 | 735,41 | D |
| 7/11/2002 | 735,41 | D |
| 6/12/2002 | 1.470,82 | D |
| 8/1/2003 | 735,41 | D |
| 7/2/2003 | 735,41 | D |
| 11/3/2003 | 735,41 | D |
| 8/4/2003 | 735,41 | D |
| 9/5/2003 | 735,41 | D |
| 6/6/2003 | 735,41 | D |
| 8/7/2003 | 880,35 | D |
| 7/8/2003 | 880,35 | D |

| | | |
|------------|----------|---|
| 6/9/2003 | 880,35 | D |
| 31/10/2003 | 880,35 | D |
| 10/11/2003 | 880,35 | D |
| 5/12/2003 | 1.760,70 | D |
| 8/1/2004 | 880,35 | D |
| 6/2/2004 | 880,35 | D |
| 5/3/2004 | 880,35 | D |
| 7/4/2004 | 880,35 | D |
| 7/5/2004 | 880,35 | D |
| 8/6/2004 | 920,22 | D |
| 7/7/2004 | 920,22 | D |
| 9/8/2004 | 920,22 | D |
| 8/9/2004 | 920,22 | D |
| 7/10/2004 | 920,22 | D |
| 9/11/2004 | 920,22 | D |
| 7/12/2004 | 1.840,44 | D |
| 7/1/2005 | 920,22 | D |
| 10/2/2005 | 920,22 | D |
| 8/3/2005 | 920,22 | D |
| 7/4/2005 | 920,22 | D |
| 31/5/2005 | 920,22 | D |
| 7/6/2005 | 978,69 | D |
| 7/7/2005 | 978,69 | D |
| 9/8/2005 | 978,69 | D |
| 8/9/2005 | 978,69 | D |
| 10/10/2005 | 978,69 | D |
| 9/11/2005 | 978,69 | D |
| 7/12/2005 | 1.957,38 | D |
| 6/1/2006 | 978,69 | D |
| 8/2/2006 | 978,69 | D |
| 7/3/2006 | 978,69 | D |
| 7/4/2006 | 978,69 | D |
| 9/5/2006 | 1.027,62 | D |
| 7/6/2006 | 1.027,62 | D |
| 7/7/2006 | 1.027,62 | D |
| 7/8/2006 | 1.027,62 | D |
| 8/9/2006 | 1.541,43 | D |
| 6/10/2006 | 1.027,80 | D |
| 8/11/2006 | 1.027,71 | D |
| 7/12/2006 | 1.541,61 | D |
| 8/1/2007 | 1.027,71 | D |
| 7/2/2007 | 1.027,71 | D |
| 7/3/2007 | 1.027,71 | D |
| 9/4/2007 | 1.027,71 | D |
| 8/5/2007 | 1.061,62 | D |
| 8/6/2007 | 1.061,62 | D |
| 6/7/2007 | 1.061,62 | D |
| 7/8/2007 | 1.061,62 | D |
| 10/9/2007 | 1.592,43 | D |

| | | |
|------------|----------|---|
| 5/10/2007 | 1.061,62 | D |
| 8/11/2007 | 1.061,62 | D |
| 7/12/2007 | 1.592,43 | D |
| 8/1/2008 | 1.061,62 | D |
| 12/2/2008 | 1.061,62 | D |
| 7/3/2008 | 1.061,62 | D |
| 7/4/2008 | 1.114,70 | D |
| 8/5/2008 | 1.114,70 | D |
| 6/6/2008 | 1.114,70 | D |
| 31/7/2008 | 1.114,70 | D |
| 7/8/2008 | 1.114,70 | D |
| 9/9/2008 | 1.672,05 | D |
| 7/10/2008 | 1.114,70 | D |
| 7/11/2008 | 1.114,70 | D |
| 5/12/2008 | 1.672,05 | D |
| 8/1/2009 | 1.114,70 | D |
| 6/2/2009 | 1.114,70 | D |
| 9/3/2009 | 1.180,69 | D |
| 7/4/2009 | 1.180,69 | D |
| 8/5/2009 | 1.180,69 | D |
| 5/6/2009 | 1.180,69 | D |
| 7/7/2009 | 1.180,69 | D |
| 7/8/2009 | 1.180,69 | D |
| 8/9/2009 | 1.771,03 | D |
| 7/10/2009 | 1.180,69 | D |
| 10/11/2009 | 1.180,69 | D |
| 7/12/2009 | 1.771,04 | D |
| 8/1/2010 | 1.180,69 | D |
| 31/2/2010 | 1.253,18 | D |

b) Devedor: Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53), em razão de concessão irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Carlos Moreira da Silva (CPF 196.596.957-72)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 5/1/1998 | 984,25 | D |
| 2/2/1998 | 747,54 | D |
| 2/3/1998 | 747,54 | D |
| 1/4/1998 | 747,54 | D |
| 4/5/1998 | 747,54 | D |
| 3/7/2000 | 850,35 | D |
| 14/7/2000 | 401,83 | D |
| 1/8/2000 | 850,35 | D |
| 1/9/2000 | 850,35 | D |
| 2/10/2000 | 850,35 | D |

| | | |
|-----------|----------|---|
| 1/11/2000 | 850,35 | D |
| 1/12/2000 | 1.700,70 | D |
| 2/1/2001 | 850,35 | D |
| 1/2/2001 | 850,35 | D |
| 1/3/2001 | 850,35 | D |
| 2/4/2001 | 850,35 | D |
| 31/5/2001 | 850,35 | D |
| 31/6/2001 | 850,35 | D |
| 2/7/2001 | 915,48 | D |
| 1/8/2001 | 915,48 | D |
| 3/9/2001 | 915,48 | D |
| 1/10/2001 | 915,48 | D |
| 1/11/2001 | 915,48 | D |
| 3/12/2001 | 1.830,96 | D |
| 2/1/2002 | 915,48 | D |
| 1/2/2002 | 915,48 | D |
| 1/3/2002 | 915,48 | D |
| 1/4/2002 | 915,48 | D |
| 2/5/2002 | 915,48 | D |
| 3/6/2002 | 915,48 | D |
| 1/7/2002 | 999,70 | D |
| 1/8/2002 | 999,70 | D |
| 2/9/2002 | 999,70 | D |
| 1/10/2002 | 999,70 | D |
| 1/11/2002 | 999,70 | D |
| 2/12/2002 | 1.999,40 | D |
| 2/1/2003 | 999,70 | D |
| 3/2/2003 | 999,70 | D |
| 5/3/2003 | 999,70 | D |
| 1/4/2003 | 999,70 | D |
| 2/5/2003 | 999,70 | D |
| 2/6/2003 | 999,70 | D |
| 1/7/2003 | 1.196,74 | D |
| 1/8/2003 | 1.196,74 | D |
| 1/9/2003 | 1.196,74 | D |
| 1/10/2003 | 1.196,74 | D |
| 3/11/2003 | 1.196,74 | D |
| 1/12/2003 | 2.393,48 | D |
| 2/1/2004 | 1.196,74 | D |
| 2/2/2004 | 1.196,74 | D |
| 1/3/2004 | 1.196,74 | D |
| 1/4/2004 | 1.196,74 | D |
| 3/5/2004 | 1.196,74 | D |

b.2) Georgina Lúcia de Lacerda (CPF 530.547.927-49)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 22/12/1997 | 2.602,11 | D |
| 12/1/1998 | 716,18 | D |
| 10/2/1998 | 716,18 | D |

| | | |
|------------|----------|---|
| 10/3/1998 | 716,18 | D |
| 13/4/1998 | 716,18 | D |
| 13/5/1998 | 716,18 | D |
| 24/8/1999 | 779,06 | D |
| 26/8/1999 | 26,07 | D |
| 10/9/1999 | 779,06 | D |
| 11/10/1999 | 779,06 | D |
| 10/11/1999 | 779,06 | D |
| 9/12/1999 | 1.558,12 | D |
| 11/1/2000 | 779,06 | D |
| 9/2/2000 | 779,06 | D |
| 13/3/2000 | 779,06 | D |
| 12/4/2000 | 779,06 | D |
| 31/5/2000 | 779,06 | D |
| 9/6/2000 | 779,06 | D |
| 11/7/2000 | 824,32 | D |
| 9/8/2000 | 824,32 | D |
| 13/9/2000 | 824,32 | D |
| 11/10/2000 | 824,32 | D |
| 10/11/2000 | 824,32 | D |

b.3) José Fernando da Costa (CPF 338.820.027-00)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 23/12/1997 | 290,25 | D |
| 13/1/1998 | 696,61 | D |
| 9/2/1998 | 696,61 | D |
| 6/3/1998 | 696,61 | D |
| 7/4/1998 | 696,61 | D |
| 8/5/1998 | 696,61 | D |
| 5/6/1998 | 696,61 | D |

b.4) Marlene Marieni de Barros (CPF 263.892.587-04)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 5/1/1998 | 322,62 | D |
| 14/1/1998 | 873,77 | D |
| 12/2/1998 | 806,56 | D |
| 12/3/1998 | 806,56 | D |
| 15/4/1998 | 806,56 | D |
| 14/5/1998 | 806,56 | D |

c) Devedores solidários: Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), em razão de concessão e recebimento irregular de aposentadoria, irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuição e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os seguintes pagamentos efetuados ao segurado:

c.1) Jorge Jackson da Cruz (CPF: 289.535.097-34)

| Data | Valor | Tipo |
|-------------|--------------|-------------|
| 23/12/1997 | 3.243,06 | D |
| 6/1/1998 | 963,29 | D |
| 9/2/1998 | 963,29 | D |
| 4/3/1998 | 963,29 | D |
| 3/4/1998 | 963,29 | D |
| 6/5/1998 | 963,29 | D |
| 8/11/1999 | 1.047,84 | D |
| 12/11/1999 | 1.081,65 | D |
| 3/12/1999 | 2.095,68 | D |
| 5/1/2000 | 1.047,84 | D |
| 3/2/2000 | 1.047,84 | D |
| 8/3/2000 | 1.047,84 | D |
| 5/4/2000 | 1.047,84 | D |
| 4/5/2000 | 1.047,84 | D |
| 5/6/2000 | 1.047,84 | D |
| 5/7/2000 | 1.108,71 | D |
| 31/8/2000 | 1.108,71 | D |
| 31/9/2000 | 1.108,71 | D |
| 4/10/2000 | 1.108,71 | D |
| 6/11/2000 | 1.108,71 | D |
| 5/12/2000 | 2.217,42 | D |
| 4/1/2001 | 1.108,71 | D |
| 5/2/2001 | 1.108,71 | D |
| 5/3/2001 | 1.108,71 | D |
| 4/4/2001 | 1.108,71 | D |
| 4/5/2001 | 1.108,71 | D |
| 5/6/2001 | 1.108,71 | D |
| 4/7/2001 | 1.193,63 | D |
| 3/8/2001 | 1.193,63 | D |
| 5/9/2001 | 1.193,63 | D |
| 3/10/2001 | 1.193,63 | D |
| 7/11/2001 | 1.193,63 | D |
| 6/12/2001 | 2.387,26 | D |
| 7/1/2002 | 1.193,63 | D |
| 7/2/2002 | 1.193,63 | D |
| 7/3/2002 | 1.193,63 | D |
| 3/4/2002 | 1.193,63 | D |
| 7/5/2002 | 1.193,63 | D |
| 5/6/2002 | 1.193,63 | D |
| 4/7/2002 | 1.303,44 | D |
| 5/8/2002 | 1.303,44 | D |
| 4/9/2002 | 1.303,44 | D |
| 3/10/2002 | 1.303,44 | D |
| 5/11/2002 | 1.303,44 | D |
| 4/12/2002 | 2.606,88 | D |
| 6/1/2003 | 1.303,44 | D |

| | | |
|-----------|----------|---|
| 5/2/2003 | 1.303,44 | D |
| 10/3/2003 | 1.303,44 | D |
| 3/4/2003 | 1.303,44 | D |
| 6/5/2003 | 1.303,44 | D |
| 4/6/2003 | 1.303,44 | D |
| 3/7/2003 | 1.560,34 | D |
| 7/8/2003 | 1.560,34 | D |
| 3/9/2003 | 1.560,34 | D |
| 7/10/2003 | 1.560,34 | D |

30.3 aplicar à Sra. Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15), ao Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e ao Sr. Jorge Jackson da Cruz (CPF 289.535.097-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4 autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

30.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.6 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, c/c Regimento Interno, art. 209, § 7º;

30.7 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada no item 30.1 desta instrução não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (item 30.1), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

DiLog/Secex-RJ, em 23/7/2014.

Marcelo Pomeraniec Carpilovsky
AUFC – Mat. 3474-6